



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 484 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/05/05**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1940/2003

AI: 1/200304652

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMERCADO DO POVO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, face a apresentação de parte da documentação tida como extraviada. Decisão arrimada no art.143 e§ 1º e 2º do artigo 878 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123, IV, “k” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ato contínuo extinguir o processo pelo pagamento. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que foram extraviados documentos fiscais e formulário contínuo pelo contribuinte, referentes ao exercício de 1999.

Na sua impugnação a empresa alega resumidamente , que apresentou as Notas Fiscais ‘Documentos saídas-leituras ‘Z’- mapa resumo de ECF’s de 01 a 12/99, anexa aos autos cópias autenticadas de todas as Notas Fiscais do período em questão e por fim solicita a improcedência do feito fiscal.

O julgador de 1ª instância, solicita uma diligência com o objetivo de checar as informações, e o laudo pericial de fls. 20 ratifica parcialmente o feito fiscal, uma vez que não constam nos autos 05 documentos fiscais.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela manutenção da de decisão condenatória proferida em 1ª instância, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata-se no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art.878,IV,"K", do Decreto 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração, que trata de Extravio de Documentação Fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte.

A empresa em sua impugnação , acosta aos autos cópia autenticada de parte das Notas Fiscais tidas como extraviadas pelo autor do feito fiscal, com exceção da Notas Fiscais de Nº 33,40,41,49 e 53, o que foi ratificado através de aludo pericial.

Convém ressaltar que o agente autuante equivocou-se ao citar como infringidos os art.169 e 177 do RICMS . No entanto tal falta não traz nenhum prejuízo ao feito, uma vez que a infração está perfeitamente descrita no relato dos autos, não deixando dúvidas quanto ao ilícito cometido, ou seja, EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

Logo pelas condições apresentadas acima e levando-se em conta o não arbitramento fiscal, sobre os documentos apresentados, entendo que o fato fiscal deve prosperar , em parte, devendo o infrator ficar sujeito à penalidade imposta pelo Art. 123, IV , K da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 50 UFIRCES por documento fiscal extraviado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA 50 UFIRCES por documento
QUANTIDADE DE COCUMENTOS = 05

TOTAL 250 UFIRCES

É COMO VOTO.



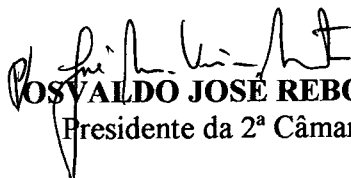
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO: *De acordo com o parecer da PGE, a decisão é confirmada.*

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Supermercado do POVO Ltda..

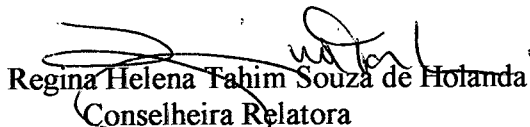
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 24 de Junho de 2005.


ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior

Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/001940/2003 - SUPERMERCADO O POVO LTDA.